



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

**= NOTA TÉCNICA =**

<b>Identificação da iniciativa:</b>	<a href="#"><u>Projeto de DLR n.º 19/XIII/1.ª</u></a>
<b>Objeto:</b>	<p>A presente iniciativa visa proceder à criação da taxa turística regional, que se destina ao financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública com atividades e investimentos relacionados com a atividade turística, com especial enfoque nas zonas de maior procura e afluência turística.</p>
<b>Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:</b>	<p>Através da iniciativa legislativa em apreço, a Representação Parlamentar do PAN propõe a criação da taxa turística regional, justificando-a pelo facto de o turismo ser um setor estratégico para a Região, sendo incontestável o seu impacto económico, social, cultural e ambiental, sobretudo se ponderada a riqueza criada.</p> <p>Refere, ademais, que «a gestão do turismo deve ser uma ferramenta estruturante da política de apoio ao desenvolvimento, assumindo-se como fulcral no processo de implementação de estratégias regionais e locais de crescimento e desenvolvimento económico sustentável».</p> <p>Neste contexto, destaca o proponente que a promoção e a sustentabilidade de novas atividades e a salvaguarda das existentes implica «investimento, público, que, por sua vez, acarreta um acréscimo da despesa, pública, em especial na prevenção e mitigação da degradação e a sobreocupação, em especial, das áreas mais procuradas, face ao impacto da "pegada turística"».</p> <p>Assim, conclui, importa «proceder-se à tributação da atividade turística, através da criação e aplicação de uma taxa turística</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	como forma de atenuar as externalidades, negativas, produzidas pelos visitantes, turistas, auxiliando na mitigação da “pegada turística”».
<b>Data de entrada da iniciativa:</b>	08/10/2024
<b>Data de admissão:</b>	10/10/2024
<b>Comissão competente na matéria:</b>	Comissão de Economia (Sistema fiscal e turismo)
<b>Prazo para emissão de relatório:</b>	11/11/2024
<b>Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 78/XII</a>: Eco taxa marítima.</li><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 73/XII</a>: Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho, que estabelece o Regime Jurídico da Taxa Turística Regional.</li><li>• <a href="#">Petição n.º 40/XII</a>: Revogação da taxa turística regional.</li><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 49/XII</a>: Regime Jurídico da Taxa Turística Regional.</li></ul>
<b>Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A de 21 de junho</a>: Regime jurídico da taxa turística regional da Região Autónoma dos Açores. (revogado pelo <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 3/2023/A, de 11 de janeiro</a>)</li></ul>
<b>Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:</b>	Efetuada uma pesquisa sobre o tema, verificou-se que na Região Autónoma da Madeira, atualmente, apenas o município de Santa Cruz aplica a Ecotaxa turística, cobrada pelos empreendimentos turísticos e unidades de alojamento local aos



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	respetivos hóspedes, e que se encontra regulamentada pelo <a href="#">Regulamento n.º 925/2015, de 30 de dezembro</a> , alterado pelo <a href="#">Regulamento n.º 3/2017, de 2 de janeiro</a> .
<b>Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:</b>	Após pesquisa à base de dados legislativa, conclui-se que, presentemente, não existe um diploma geral que regule a aplicação de uma taxa turística nacional.
<b>Análise técnico-jurídica da iniciativa:</b>	Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço nada importa referir.
<b>Análise legística da iniciativa:</b>	Da análise legística efetuada à iniciativa em apreço importa referir: <ul style="list-style-type: none"><li>• No n.º 2 do artigo 5.º deverá ser aditado o diploma que aprovou o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado</li><li>• Os valores devem ser sempre expressos primeiramente pelos algarismos seguidos do símbolo do euro e dele separado por um espaço (0 000 €).</li></ul>
<b>Outras considerações:</b>	Em face da informação disponível, não decorrem encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

**Elaborada por:** Sónia Nunes, Carlos Viveiros e Érico Capelo.

**Data:** 14/11/2024